ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

Rio das Antas 22 de Maio de 2025

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Reporto-me nesta data ao Processo Licitatório nº 0037/2025 e Pregão Eletrônico 0015/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de **MERENDEIRAS / COZINHEIRA ESCOLAR**, os locais e quantidades de profissionais esta descrito no item 6.26. Tudo conforme condições e exigências estabelecidas no edital e demais anexos.

DA SOLICITAÇÃO: Eu Pregoeiro, nomeado pela portaria 022/25, e nome da Comissão de Licitações, solicito apoio desta assessoria jurídica a fim de **obter orientação quanto ao recurso apresentado pela empresa: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 79.283.065/0001-41.**

O recurso apresentado coloca em análise o **VALOR APRESENTADO (preço inexequível), PLANILHA DE CUSTO** e o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** da empresa **PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**.

CONTRARRAZÕES: Não houve.

Diante da decisão da Comissão, a empresa recorrente apresentou tempestivamente, seu inconformismo apresentando o recurso de forma detalhada o qual segue em anexo, com suas alegações e fundamentos.

Assim passo a relatar:

No presente processo obtivemos 41 empresas participantes.

A empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contesta a Proposta apresentada (valor inexequível), o preenchimento da planilha de custo e que o Atestado de Capacidade Técnica não atende as exigências do edital**.

Diante do fato, eu Pregoeiro juntamente com os demais membros, nesta data, revisamos a planilha de custo apresentada, com relação a que nos foi anexada do termo de referência, e constatamos que existem alguns pontos a serem ajustados pela empresa vencedora, como por exemplo o salário base da categoria, mas pontos estes passíveis de correção.

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica no ponto de vista da comissão e aceitável, pois refere-se a prestação de serviços, embora não tenha especificamente a palavra de merendeira, entendemos que é apenas uma questão operacional da atividade de prestação dos serviços. Cabe reforças que no contrato social da empresa PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, destaca-se entre inúmeros outros serviços possíveis a serem contratados os serviços de merendeiros e merendeiras, diante deste raciocínio, entendemos que a empresa tenha sim condições de executar o futuro contrato.

Com relação ao preço inexequível, o Pregoeiro nos avisos iniciais no início da disputa, reforçou várias vezes, “atenção com os lances ofertados e repetiu durante a fase de lances, assim entendemos que se a empresa, quem quer que seja, apresentando valores para a execução do futuro contrato com suas responsabilidades, apresentadas no termo de referência entre outros documentos, não cabe a nós afirmar que a empresa não executará os trabalhos pelo preço que ela mesmo se propôs. Também cabe lembrar que em uma margem de 11% obtivemos outras 4 propostas.

Cabe também mencionar que a empresa PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, vem prestando serviço ao nosso Município, e que até a presente data não consta nada que o desabone e caso venha a não prestar os serviços conforme solicitado, será notificada e denunciada aos órgãos competentes.

Neste sentido pedimos apoio a esta assessoria, para posicionamento final sobre a matéria.

Segue, como anexo deste, o recurso da recorrente a o processo físico será entregue em mãos para análise.

Aguardo posicionamento,

Sem mais,

Atenciosamente

ASSINADO DIGITALMENTE
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ademir A. Ferrarin
Pregoeiro portaria 022/25